(406/2020-E)

Registro de imóveis – Restituição de valores de depósito prévio não reclamados pelo interessado – Representação pela revogação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais ou, subsidiariamente, pelo aumento do prazo aí previsto – Inconveniência da revogação – Ampliação do prazo para as providências de restituição a cargo dos oficiais e tabeliães – Prazo de sessenta dias – Proposto de alteração e edição de provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Luiz Rodrigo Lemmi, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, representa a esta Corregedoria Geral da Justiça a revogação do item 38.1.2 do Cap. XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais ou, quando menos, a alteração do prazo ali previsto para um ano, em vez dos trinta dias que hoje se preveem.

O dito item 38.1.2 manda que o valor de depósito prévio excedente aos emolumentos efetivamente adimplidos seja restituído dentro de trinta dias, e determina que o oficial ou tabelião

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

tome medidas para consignar esse montante em favor do interessado que não for encontrado para receber.

Segundo o autor da representação, a norma é inconveniente: em primeiro lugar, não constava que esse tipo de situação causasse problemas na prática, e tais montantes ficavam indefinidamente à disposição do interessado, para pronta restituição; em segundo lugar, a regra estimula a litigiosidade; em terceiro lugar, no cartório do subscritor os valores excedentes são raros e baixos, o que pode levar a promover consignação em pagamento para quantias irrisórias.

Por tais razões, fala o autor da representação, como dito, pela revogação da regra ou por sua alteração, no que diz respeito ao prazo para a consignação.

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP manifestou-se (fl. 20-22).

Entende a ARISP que aos montantes entregues na forma do art. 13 da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, aplica-se a disciplina do depósito voluntário, prevista nos arts. 627-646, 647, I, e 648 do Código Civil. Portanto, o dever de restituir o excedente é obrigação quesível (arts. 629 e 652) e cabe ao interessado vir buscar o que se lhe deve, como sempre se procedeu até o advento do item 38.1.2, que criou expediente oneroso para os cartórios, especialmente os de pequeno porte. Menciona que a obtenção de contas bancárias para creditar essas importâncias implica o pagamento de tarifas, e muitos interessados simplesmente não possuem contas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

mediante as quais se possa fazer a restituição. Acrescenta que o anterior modo de proceder nunca fora questionado, e que, não raro, os interessados nunca chegam a retornar para buscar seus títulos, por confiar nos cartórios.

É o relatório.

Opino.

Em que pesem às razões postas pela revogação da regra – de vigente ingresso nas Normas de Serviço, aliás –, fato é que esta Corregedoria precisa dar solução ao destino de valores excedentes de depósito prévio, os quais não convém simplesmente deixar em cartório, indefinidamente, à espera dos interessados. Ainda que, ao fim e ao cabo, a responsabilidade pela dificuldade da devolução só se possa imputar-lhes, e não aos oficiais e tabeliães (afinal, como bem lembrou a ARISP, a obrigação aí é quesível, e é o credor que tem de abalar-se a ir receber), a manutenção de quaisquer valores nos ofícios, sem destino certo, é também de todo inconveniente. Por conseguinte, sugere-se a Vossa Excelência que não revogue o disposto no debatido item 38.1.2.

Entretanto, é ponderável o reclamo do autor da representação quanto ao prazo de trinta dias para proceder à devolução, que pode ser exíguo demais no plexo de todas as atividades rotineiramente desempenhadas pelos cartórios. Além disso, também há justiça na reclamação de que o oficial ou o tabelião pode

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

ter de mover-se continuamente atrás da restituição de valores muito pequenos, dispendendo muito esforço para pouco resultado.

Nesse contexto, se um prazo por demais extenso – como o de um ano, sugerido a fl. 03 – não é recomendável, por dilatar demais a solução do problema que se pretende resolver, de outro lado é conveniente dar maior desafogo aos cartórios, aumentando o prazo de espera pelo interessado, para que só então se devam abalar a tomar providências (judiciais ou não) de restituição.

Portanto, propõe-se respeitosamente a Vossa Excelência que, mantida em linhas gerais a atual redação do item em debate, se aumente o prazo para sessenta dias.

Esse período não é demasiado longo, mas permitirá mais desafogo para aguardar pelo interessado, ou para buscá-lo, e também diminuirá o número de vezes que o oficial, ou tabelião, terá de abalar-se ao banco ou ao fórum para proceder à consignação.

Em suma, propõe-se à alta consideração de Vossa Excelência a seguinte redação ao item 38.1.2:

> *A devolução do valor do depósito prévio que exceder os emolumentos devidos na data da prática do ato, ou que não forem devidos porque o ato não tenha sido praticado, deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias, competindo ao oficial ou tabelião adotar as medidas cabíveis para a consignação em favor do credor que não for localizado para o recebimento.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, instruído com a anexa proposta de Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

PROVIMENTO CG Nº ___/2020

Modifica a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para ampliar o prazo que nele se contém.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que é exíguo o prazo atualmente previsto no item 38.1.2 para providências de restituição, ao interessado, dos montantes de depósito prévio que não hajam sido empregados;

CONSIDERANDO o decidido no Processo 2020/74425;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

38.1.2 - A devolução do valor do depósito prévio que exceder os emolumentos devidos na data da prática do ato, ou que não forem devidos porque o ato não tenha sido praticado, deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias, competindo ao oficial ou tabelião adotar as medidas cabíveis para a consignação em favor do credor que não for localizado para o recebimento.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ___ de setembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código IM65C28A.

C O N C L U S Ã O

Em 25 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 26/2020.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código S1O6R5Z4.

PROVIMENTO CG Nº 26/2020

Modifica a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para ampliar o prazo que nele se contém.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que é exíguo o prazo atualmente previsto no item 38.1.2 para providências de restituição, ao interessado, dos montantes de depósito prévio que não hajam sido empregados;

CONSIDERANDO o decidido no Processo 2020/74425;

RESOLVE:

Provimento CG n.º 26/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código 9K19OVP0.

Art. 1º - Alterar a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

38.1.2 - A devolução do valor do depósito prévio que exceder os emolumentos devidos na data da prática do ato, ou que não forem devidos porque o ato não tenha sido praticado, deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias, competindo ao oficial ou tabelião adotar as medidas cabíveis para a consignação em favor do credor que não for localizado para o recebimento.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

Provimento CG n.º 26/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (06/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00074425 e o código 9K19OVP0.